



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37218.002653/2005-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.953 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

ENTIDADE RELIGIOSA. VALORES DESPENDIDOS COM VOLUNTÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.

Não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias os valores despendidos por entidade religiosa com seus voluntários e destinados à sua própria subsistência, independente da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 205-00.764 proferido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em 02 de julho de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 412:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

ENTIDADE RELIGIOSA. VALORES DESPENDIDOS COM VOLUNTÁRIOS. QUANTIA MÓDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições sociais previdenciárias os valores despendidos por entidade religiosa com seus voluntários e destinados à sua própria subsistência, notadamente quando realizado de forma módica e em razão da fé confessada.

Recurso voluntário Provido

O referido **Recurso Especial**, fls. 426 a 432, foi admitido, por meio do **Reexame de Admissibilidade** de fls. 458 a 460, após a interposição de Agravo, fls. 440 a 445, em razão da inadmissibilidade consignada no primeiro Despacho, fls. 434 a 436, para rediscutir a interpretação atribuída pelo Acórdão recorrido ao §13 do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que assim dispõe:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) o julgado em evidência está a merecer reforma, haja vista que afronta as regras estampadas no § 13, art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 462, IV, e art. 463, §§ 1.º e 2.º, II, § 3.º da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005;

b) cumpre admitir que o pagamento realizado aos ministros religiosos não decorreu de seu mister religioso, nem constituiu auxílio gratuito para a sua subsistência. Ao revés, vale repisar, tratou-se de contraprestação pecuniária decorrente de trabalho em construção civil, circunstância que, por si só, já é suficiente para afastar a aplicação da norma apontada ao caso dos autos.

c) vale frisar que também não foi respeitada a aludida norma no que tange à necessidade de que os valores pagos fossem "fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado." Ora, se a retribuição em dinheiro adveio da execução de trabalho em construção civil, é

óbvio que a natureza da atividade desenvolvida era específica (prestação de mão-de-obra em construção) e a quantidade do trabalho era certa (conclusão da obra).

d) afigura-se patente a impossibilidade de disciplinar os fatos estampados nos autos mediante a aplicação do § 13, art. 22, da Lei n. 8.212/91;

d) uma vez comprovado que o fato gerador do tributo exigido não guarda nenhuma pertinência com o ofício religioso dos prestadores de serviço do contribuinte em apreço, mas sim com a execução de obra de construção civil, entremostra-se cristalina a distorção que se conferiu à interpretação do § 13, art. 22, da Lei n.º 8.212/91, que, assim, restou nitidamente violado;

e) requer a União seja reconhecida a violação ao § 13, art. 22, da Lei n.º 8.212/91, art. 462, IV e art. 463, §§ 1.º e 2.º, II, e § 3.º da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, dando-se provimento ao presente recurso, para julgar-se improcedente o pleito veiculado no recurso voluntário do contribuinte, restabelecendo-se integralmente a decisão de primeira instância administrativa.

Por outro lado, a Contribuinte sustenta, em sede de contrarrazões:

a) o ponto basilar reside na análise quanto a se os módicos valores disponibilizados pela recorrida para a alimentação e subsistência de seus colaboradores voluntários formam base para a incidência de contribuição social, à luz do artigo 22 da Lei 8.212/91 e o artigo 72 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005;

b) impende registrar que a recorrente não demonstrou a afronta supostamente cometida pelo Acórdão recorrido aos dispositivos legais que menciona. Muito pelo contrário, o que ficou efetivamente comprovado foi que a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância às previsões legais destacadas pela recorrente;

c) o referido órgão concluiu que as verbas relacionadas à alimentação e subsistência dos religiosos, membros de congregação, não sofrem incidência de contribuição previdenciária, pois eram sem qualquer vinculação com o trabalho desempenhado;

d) se a referida verba foi reconhecida como destinada, essencialmente, para a subsistência dos ministros religiosos, independentemente da natureza e da quantidade do trabalho executado, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais mencionados pela recorrente;

e) em relação à IN MPS/SRP n.º 3/2005, não há que se questionar a sua aplicação ao presente caso, porque a obra já estava concluída em 2004, conforme certidão de conclusão de obra, expedida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, documento este acostado aos autos;

f) diferentemente do que quer fazer entender a recorrente, o modesto valor concedido pela recorrida aos membros voluntários não caracteriza qualquer tipo de remuneração ou salário. Antes, conforme bem demonstrado, trata-se de mera ajuda de manutenção, destinada à subsistência daqueles que empenham sua vida no serviço ministerial;

g) o recebimento da referida ajuda independe da natureza e da quantidade do trabalho executado, pois além de oferecer serviço voluntário na construção do local de adoração, esses fervorosos cristãos se dedicam,

regularmente, ao estudo e ao ensino da palavra de Deus, através de reuniões congregacionais e da pregação de casa em casa;

h) todos os membros religiosos recebem o mesmo valor, seja qual for a atividade desempenhada ou mesmo o tempo despendido nela;

i) não há se falar em contrariedade ao § 13, do artigo 22, da Lei 8.212/91, pois resta claro e evidente que a situação apresentada nos autos enquadra-se perfeitamente na restrição à incidência da contribuição previdenciária nele estabelecida.

j) dessa forma, é ponto pacífico que, se o trabalho de construção foi realizado por voluntários, sem contraprestação pecuniária, conforme reconhecido pelo órgão julgador a quo, inexistente a hipótese de incidência do tributo em questão, por não na\ fato gerador;

k) requer seja NEGADO provimento ao presente Recurso Especial, por inexistência de contrariedade à legislação apontada e, por via de consequência, seja mantido o Acórdão da Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, por seus próprios fundamentos.

Foi, posteriormente, interposto **protocolizada petição pela Contribuinte** pleiteando a reunião dos presentes autos com o processo n.º 37218.003892/2006-69 referente ao auto de infração n.º 35.739.957-9/2005, lavrado por suposto descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária concernente à mesma construção do templo tratada no recurso sob análise.

Em 29 de agosto de 2006, o sujeito passivo juntou aos autos outra petição informando o julgamento definitivo a ele favorável de decisão administrativa, nos autos correlatos, anexando o acórdão relativo aquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do mérito.

Não obstante os argumentos dispostos acerca do conhecimento, o colegiado entendeu que o presente recurso merece ser conhecido, considerando o dispositivo regimental vigente à época, o qual permitia ampla cognição, nesses casos de contrariedade à lei e à evidência de provas, sendo o conhecimento diretamente relacionado ao fundamento do mérito.

No que se refere ao mérito, cabe salientar que a matéria controvertida é a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores disponibilizados pela recorrida para alimentação e subsistência de seus colaboradores voluntários à luz do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, que o pagamento realizado pela Associação aos ministros religiosos não decorreu de seu mister religioso, nem constituiu auxílio gratuito para a sua subsistência. Ao revés tratou-se de contraprestação pecuniária decorrente de trabalho em construção civil, circunstância que, por si só, já é suficiente para afastar a aplicação da norma apontada ao caso dos autos.

Acrescenta a Fazenda que também não foi respeitada a norma regente da matéria, no que tange à necessidade de que os valores pagos fossem "fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado." Ora, se a retribuição em dinheiro adveio da execução de trabalho em construção civil, é óbvio que a natureza da atividade desenvolvida era específica (prestação de mão-de-obra em construção) e a quantidade do trabalho era certa (conclusão da obra).

Apesar de a discussão sob análise tratar da aplicação do art. 22, § 13, da Lei 8.212/91, entendo que não assiste razão à Fazenda, essencialmente, em razão da existência comprovada de trabalho voluntário, não subsumindo o caso à legislação mencionada, consoante passo a expor.

O Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento assim descreveu, de forma sucinta, os fatos geradores da obrigação, fls. 120 a 121:

Descrição dos fatos geradores:

- Remunerações Indiretas pagas a título de Ajuda, INSS e Alimentação, durante o mês, aos segurados que lhe prestaram serviços, apuradas nos livros Caixa e Diário (Diário contas: 1310306, 1310307, 1310308, 4110107, 4110108, 4110110, 4120107, 4120108 e 4120110);

- Pagamento a autônomos, conforme escrituração no livro Caixa e Diário (Diário conta: 1310309, 4110113 e 4110121);

- Não retenção dos 11 % nas notas fiscais n. 2367, 2377, 2383 e 2393 de emissão de Inusa Indústrias Unidas Ltda, CNPJ: 17.139.999/0001-57.

A Contribuinte, como se observa, trata-se de uma associação que, conforme se extrai do regramento expresso no Código Civil, art. 53, constitui-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, não havendo, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Nota-se que a Associação, ora autuada, tem cunho religioso, sem fins, lucrativos, estabelecida para a finalidade de orientar educacional e moralmente, com base nos princípios bíblicos, à coletividade, consoante o seu Estatuto Social:

Art. 2.º A Associação, atuando como entidade sem fins lucrativos, propõe-se a:

a) pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus em todas as partes da Terra, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová;

b) visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, através da disseminação das verdades bíblicas, por meio da palavra falada e/ou escrita, pela distribuição de livros, revistas, tratados, folhetos, periódicos e outros meios, sempre de caráter educativo e religioso, conforme os ensinamentos apoiados nas Escrituras Sagradas;

c) promover conferências bíblicas, realizar estudos gratuitos da Bíblia Sagrada, ensinar, treinar, preparar e equipar seus membros como ministros, evangelizadores, pioneiros, missionários e pregadores e conferencistas, com o propósito de anunciarem as Boas Novas do Reino de Deus, em todo o mundo;

d) autorizar e nomear agentes, instrutores, evangelizadores, missionários e ministros para pregar e difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia;

e) prover e manter locais para a realização de conferências e instrução bíblica, podendo, para tanto, construir ou reformar imóveis que venham a ser adquiridos pela Associação, onerosamente ou através de doações;

f) organizar e realizar assembléias ou congressos locais, nacionais ou internacionais, para a adoração pública de Jeová Deus.

Juntamente com sua impugnação, a Contribuinte apresentou vários documentos comprobatórios, tais como petições de ingressos dos membros da congregação, cartão pessoal de membros da congregação e atas de aprovação da diretoria de membros da congregação.

Posteriormente, foram juntadas as listas de presença dos colaboradores que participaram do regime de mutirão da construção realizada na Avenida Brasil 50.120 - Paciência - Rio de Janeiro -RJ.

Assim, pelo que foi trazido aos autos pela Recorrida, bem como considerando a singela descrição da infração trazida no Relatório Fiscal, o meu entendimento converge ao exposto na decisão recorrida, no seguinte sentido:

As verbas pagas aos membros da congregação a título de ajuda de custo não trazem sobre si a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que eram destinadas, essencialmente, à própria alimentação e subsistência dos religiosos. Até porque, se trata de importância módica e paga em curto período, de forma que ausente o caráter remuneratório.

7. *Saliente-se, porque importante, que a documentação carreada aos autos pelo recorrente leva ao convencimento no sentido de que as pessoas arroladas pela fiscalização eram componentes da Instituição Religiosa e se esforçaram para a construção de um templo em razão da fé confessada, sendo o trabalho realizado a título de mutirão entre os membros da Igreja e em benefício da própria irmandade.*

8. *Convém mencionar, ainda, que os colaboradores foram recrutados em outras cidades para a construção do templo em Campo Grande, no Rio de Janeiro, o que me leva a crer que de fato foram realizar um mutirão específico, recebendo pequena ajuda de numerário como ressarcimento pelas despesas e para a própria subsistência.*

9. *No mesmo sentido, o voluntarismo dos membros da Congregação está comprovado nos autos, pois os colaboradores não tinham especialidade em construção civil e vierem tão somente no intuito de unir forças para o levantamento do templo.*

10. *E o relatório fiscal não traz dados suficientes para comprovar que o débito dependia ou não da natureza ou da quantidade do trabalho realizado (art. 72, inciso XXVI, da IN3/2005), autorizando assim a um convencimento por parte deste julgador de que a verba paga não tinha o intuito de remunerar um serviço prestado.*

Diante desse contexto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.